

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021546065/2024 - SAP.LCT

Joinville, 03 de junho de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 149/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 149/2024, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 29 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que o valor estimado para os itens 366 ao 369 estão inexequíveis.

Nesse sentido, alegando que os valores não cobrem os custos da matéria prima dos produtos, bem como o frete e os impostos.

Deste modo, a Impugnante requer que seja suspenso o presente processo para revisão dos preços estimados, bem como, no caso de indeferimento da impugnação, requer o envio dos orçamentos para conferência.

De outro lado, a Impugnante se insurge acerca da suposta ausência da exigência do Atestado de Qualificação Técnica no presente Edital.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do Edital, com a revisão dos orçamentos dos itens 366 ao 369, bem como acerca da exigência de Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI N° 0021533788/2024 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0021526095) e a Impugnação ao Edital (0021526040), inicialmente, esclarecemos que a Impugnação tem fundamentação em norma revogada (lei 8.666/1993), sendo o certame fundamentado na Lei 14.133/2021. Não obstante, passamos a expor:

a) Do temerário e inexecúvel preço de referência:

Esclarecemos que os valores encontrados na pesquisa de preço estão em consonância com o praticado no mercado e a legislação que rege a matéria, por esta razão **a impugnação apresentada não merece prosperar.**

O preço utilizado é uma análise entre a média ou mediana de no mínimo três lugares que praticam tais valores semelhantes.

Na composição do preço, em sua maioria, foi realizada a pesquisa de preços pelo painel de preço e/ou cotação de preços zênite, ambos apresentam compras vigentes de outros órgãos públicos, assim sendo, se outro órgão é abastecido por aquele valor, significa que é exequível para esta a licitação.

Também, foi utilizada na composição dos preços a busca pela internet, junto aos sites de venda e com os fornecedores, tais pesquisas são as que mais espelham a realidade no mercado, pois não passaram por disputa anterior de preços, também exequíveis para licitação.

Ao final da obtenção das fontes de preços, foram descartados os valores inexequíveis ou excessivamente elevados.

Portanto, a pesquisa atende os requisitos do Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

E, do Art. 50 da **Instrução Normativa n.º 04/2022 (0015231284)**, aprovada pelo Decreto n.º 51.742, de 08 de dezembro de 2022 (0015231852):

Art. 50. Para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido na pesquisa de preços, demonstrada através do documento Orçamentos Planilhados (Art. 53 desta Instrução Normativa), conforme Art. 23, §1 da Lei n.º 14.133/2021, mediante a utilização dos parâmetros elencados neste artigo, devendo ser empregados de forma combinada ou não, cabendo à Secretaria ou Autarquia requisitante motivá-la, priorizados os incisos I e II:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como [Painel de Preços](#), [Portal da Transparência](#) do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São Paulo; e [Painel de Preços](#) do Estado de Santa Catarina, entre outros, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, de processos licitatórios distintos, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter, no mínimo os requisitos dispostos Anexo I desta Instrução Normativa;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no [Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União](#), no intervalo de até 01 (um) ano de

antecedência da data de divulgação do edital.

Assim, a pesquisa de preços para os itens 366 a 369 estão em conformidade ao que preconiza a Lei 14.133/2021, bem como à Instrução Normativa n.º 04/2022 (0015231284), aprovada pelo Decreto n.º 51.742, de 08 de dezembro de 2022 (0015231852), que regulamenta a aplicação da Lei no âmbito da Administração.

b) Por não solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica

Consta no Edital do Pregão Eletrônico 149/2024, em item 9.6, alínea "I" a seguinte exigência relativa à qualificação técnica do proponente?

I) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto similar ao(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

I.1) Para comprovação do requisito previsto na alínea "I", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Como visto, consta no Edital, nos documentos que habilitação a indicação de atestado de capacidade técnica para o fornecimento dos produtos. Por sua vez, consta no Estudo Técnico Preliminar a justificativa para a solicitação da referida capacidade técnica, qual transcrevemos o excerto:

5.2.3 O critério de seleção do fornecedor deverá apresentar do atestado de capacidade técnica similar com os itens cotados, sem exigência de percentuais mínimos. A Administração não vislumbra necessidade na comprovação através de percentuais mínimos, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação, conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido em Edital, tal condição também, permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a burocracia da licitação e restringe a competitividade. Por fim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não

indicar o percentual mínimo de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica.

5.2.3.1 Concomitantemente, verifica-se que para o presente processo, o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, sem definição prévia dos quantitativos para cada solicitação, o que reforça a justificativa para não exigir-se quantitativos nos atestados de capacidade técnica.

Assim, a impugnação sobre a qualificação técnica deve ser julgada improcedente.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante.

Ademais, referente à solicitação para o envio dos orçamentos realizados pela Administração, no tocante aos itens 366 ao 369, registra-se que os mesmos foram enviados no e-mail da Impugnante.

Por fim, destaca-se que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente Edital e citar a disposições da Lei nº 8.666/93.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2024, às 11:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/06/2024, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021546065** e o código CRC **EA9FD9C4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.039157-7

0021546065v13

INFORMAÇÃO SEI Nº 0021558547/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de junho de 2024.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 03/06/2024, conforme documento SEI nº 0020871816. Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, o documento foi assinado somente pela Diretora Executiva, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do Art. 11, § 2º da Lei Municipal 9.219/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2024, às 15:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021558547** e o código CRC **85F6D659**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br